

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO n.º. 22/2016

OI MÓVEL S.A., em Recuperação Judicial, sociedade anônima, com sede no Setor Comercial Norte, quadra 03, Bloco A, Ed. Estação Telefônica – Térreo – Parte 2, Brasília, inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0001-11, doravante denominada (“Oi”), vem, tempestivamente, por seus representantes legais, com fulcro no inciso XVII do art. 11 do Decreto n.º 3.555/2000, interpor
RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do r. Pregoeiro do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, que inabilitou a OI MÓVEL S/A e habilitou e classificou as empresas GMAES TECNOLOGIA LTDA – ME, RURALWEB TELECOMUNICACOES LTDA e WIANET SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA – EPP, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Caso este Sr. Pregoeiro entenda por indeferir o presente recurso, requer a remessa deste à digna autoridade superior, na forma de RECURSO HIERÁRQUICO, conforme prevê o artigo 109, inciso III, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, bem como com fundamento no princípio constitucional do Duplo Grau de Jurisdição.

Nestes termos,

Pede deferimento.

04 de novembro de 2016.

I – TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo tem por finalidade a reforma da decisão que declarou inabilitada a empresa Oi Móvel S.A e habilitou e classificou as empresas GMAES TECNOLOGIA LTDA – ME, RURALWEB TELECOMUNICACOES LTDA e WIANET SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA – EPP, por estar eivada de vícios de legalidade.

Para tanto, cumpre observar que foi concedido o prazo de 3 (três) dias úteis.

Logo, o término para apresentação do Recurso Administrativo dar-se-á no dia 04 de Novembro de 2016 (sexta-feira).

Ademais, insta registrar que a contagem do prazo no procedimento licitatório obedecerá aos ditames da Lei n.º 8.666/93, juntamente com as regras processuais comuns (Código de Processo Civil Brasileiro), EXCLUINDO-SE O DIA DE INÍCIO E INCLUINDO-SE O DO VENCIMENTO (artigo 110, Lei n.º. 8.666/93 e artigo 184, caput, Código de Processo Civil).

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE deste Recurso Administrativo.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O objeto do presente certame consiste na prestação de serviços de rede corporativa de longa distância WAN por meio de links satélite VSAT, compreendendo: implantação, configuração, disponibilização de ferramentas de gerenciamento com manutenção preventiva e corretiva da rede de serviços de dados para acesso IP permanente, dedicado e exclusivo entre as unidades do Tribunal Regional Eleitoral do Acre (sede e cartórios do interior), de acordo com as especificações contidas no Edital.

Assim, aberta a sessão, foram registradas as propostas de cinco empresas.

Após a desclassificação da empresa VODANET, a proposta da OI MÓVEL S.A foi declarada classificada em 1º lugar por ter apresentado o menor preço.

Em seguida, foi analisada a documentação da Oi, oportunidade em que esta empresa foi inabilitada porque o atestado de capacidade técnica apresentado supostamente não atenderia as exigências editalícias.

Em virtude deste fato, foram chamadas as demais empresas na ordem de classificação, tendo sido declaradas vencedoras as empresas GMAES TECNOLOGIA LTDA – ME, RURALWEB TELECOMUNICACOES LTDA e WIANET SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA – EPP.

É, pois, contra a decisão que a declarou inabilitada que se insurge a Recorrente, eis que, neste particular, não foi proferida em perfeita consonância com as normas e princípios norteadores dos atos da Administração Pública, senão vejamos.

III – MÉRITO

III.1. DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA OI MÓVEL S.A

Da leitura do Artigo 30, Parágrafo § 3º da Lei 8666/93 verifica-se a seguinte previsão:

“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Neste contexto, cumpre observar que o objetivo da presente Licitação é conferir a este I. Tribunal a possibilidade de utilização de rede de dados por satélite, caso precise de um “backup” da rede de dados terrestre, na localidade em que a Oi já é a atual prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia.

Assim, de acordo com um pensamento lógico, pode-se concluir que a rede de dados da Oi, já ativa na localidade, que conta com o mesmo número de pontos da rede ora licitada, qualifica a OI MÓVEL S/A para a prestação do serviço.

Ademais, o próprio objeto do Edital, em comento, ao definir o serviço licitado como: "prestação de serviços de rede corporativa de longa distância WAN", corrobora o atestado de capacidade técnica apresentado pela Oi MÓVEL S/A.

NO ENTANTO, NO CASO DA PERMANÊNCIA DE ALGUMA DÚVIDA, O PRÓPRIO EDITAL INDICA A SOLUÇÃO, QUAL SEJA, A REALIZAÇÃO DE DILIGENCIA PARA CONFIRMAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA INFORMADA PELA RECORRENTE.

Cumpra destacar ainda, que o principal aspecto a ser ressaltado é que o objetivo da licitação foi atingido, tendo em vista a possível contratação de uma empresa altamente reconhecida no mercado, com uma proposta vantajosa (ofertou o menor preço), que prestará um serviço de qualidade indiscutível, sendo certo que a Oi é a atual prestadora do serviço licitado.

Assim, em atenção ao princípio da razoabilidade, é importante ponderar se é merecido inabilitar uma empresa que apresentou uma proposta vantajosa e que possui a expertise necessária para a eficiente execução do contrato (é a atual fornecedora), em virtude de suposto vício de pequena monta absolutamente sanável.

Mais do que isso, a realização de diligência, sana qualquer vício, razão pela qual, em nome do princípio da economicidade, a Oi deve ser declarada habilitada.

Caso contrário, por um formalismo excessivo, se obrigará o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE a dispensar recursos maiores para contratar o serviço licitado.

Em suma, nada justifica a manutenção da decisão ora recorrida, sendo que o formalismo, quando dissociado da sua finalidade, nada mais é do que a forma pela forma.

O excesso de formalismo desnecessário constitui um dos problemas atuais nas licitações, apontado por MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigências inúteis, com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos. Muitas vezes, os editais parecem retratar a intenção de garantir para a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente, a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos. Isso é um despropósito, eis que a atividade administrativa do Estado tem de nortear-se pelos princípios constitucionais próprios."

Dessa forma, entende a Oi que a sua inabilitação se deu por um equívoco, devendo o ato que a inabilitou ser declarado nulo, sendo por consequência declarada habilitada por ter oferecido o menor preço, bem como por preencher os requisitos de habilitação.

Nesse ponto, vale frisar que a contratação da terceira colocada não é uma contratação vantajosa para a Administração Pública, uma vez a Oi apresentou condições melhores para a prestação do serviço.

IV - PEDIDO

Ante o exposto, requer seja devidamente processado o presente Recurso Administrativo e, por conseguinte, que o I. Pregoeiro do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE se digne a anular a decisão que declarou inabilitada a empresa OI MÓVEL S.A, declarando-a, por conseguinte habilitada e vencedora do certame, sob pena de grave ofensa aos princípios norteadores das licitações.

Termos em que,
Pede deferimento.

04 de novembro de 2016.

Voltar **Fechar**